

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2023

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.003, de 2023, do Senhor Deputado Eduardo da Fonte, inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem. Este é o teor da ementa e do art. 1º. O art. 2º altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, incluindo nela art. 7º-A, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. As diretrizes curriculares nacionais de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluirão para os cursos de medicina e enfermagem ~~disciplina contendo a~~ área de oncologia pediátrica.

Parágrafo único. Os cursos de medicina e enfermagem já em funcionamento terão o prazo de doze meses para adaptarem seus currículos acadêmicos ao previsto neste artigo.

A marcação indicada na citação anterior corresponde à alteração efetuada pelo Substitutivo da CSaúde em relação ao projeto de lei original. O art. 3º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde (CSaúde), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação. Em 5 de junho de 2024, foi aprovado, com Complementação de Voto, o Parecer do



Relator, Senhor Deputado Lula da Fonte, na CSaúde. A redação do Substitutivo aprovado na CSaúde foi a seguinte:

Art. 7º-A. As diretrizes curriculares nacionais de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluirão para os cursos de medicina e enfermagem **o conteúdo da** área de oncologia pediátrica.

Parágrafo único. Os cursos de medicina e enfermagem já em funcionamento terão o prazo de doze meses para adaptarem seus currículos acadêmicos ao previsto neste artigo.” (NR)

Como se pode observar, a modificação aprovada na CSaúde em relação ao projeto de lei original consiste na substituição de “disciplina contendo a” para “o conteúdo da”, ou seja, a supressão do termo “disciplina” e a decorrente adaptação de redação do texto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na CE.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.003, de 2023, do Senhor Deputado Eduardo da Fonte, inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem. O art. 2º do projeto de lei, já com a alteração promovida pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, propõe a inclusão de art. 7º-A na Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, tem a seguinte redação:

Art. 7º-A. As diretrizes curriculares nacionais de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluirão para os cursos de medicina e enfermagem o conteúdo da área de oncologia pediátrica.

Parágrafo único. Os cursos de medicina e enfermagem já em funcionamento terão o prazo de doze meses para adaptarem seus currículos acadêmicos ao previsto neste artigo.” (NR)

A Lei nº 14.308/2022 institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica e o art. 7º da norma legal vigente dispõe o seguinte: “Art.



7º Deverá ser estimulado, por meio do Ministério da Educação, o ensino sobre o câncer infantojuvenil na graduação em áreas da saúde e nas residências médicas e multidisciplinares de áreas afins”.

Portanto, a intenção do projeto de lei em análise é acrescentar um artigo à referida lei, obrigando que as Diretrizes Curriculares Nacionais de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 12.871/2013 (Programa Mais Médicos) incluam conteúdos da área de oncologia pediátrica para os cursos de medicina e enfermagem, com prazo de adaptação de doze meses.

O *caput* do art. 4º da Lei do Mais Médicos estabelece que “O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)”. A remissão à lei foi feita apenas por conta da menção às DCNs.

No entanto, a competência para criar e alterar diretrizes curriculares nacionais (DCNs) de quaisquer cursos superiores é restrita ao referido CNE, conforme estatui o art. 9º, § 2º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (um dos poucos dispositivos ainda vigentes da LDB de 1961), segundo o qual é competência da Câmara de Educação Superior do CNE: “c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação”.

Na medida em que a elaboração e a modificação das DCNs de cursos superiores é restrita ao CNE, propomos alteração no texto em questão, razão pela qual oferecemos Emenda a esta Comissão de Educação. A Emenda sana a obrigação curricular (seja sob a forma de “disciplina” do projeto original, seja sob a forma de “conteúdo” curricular constante nas DCNs, do Substitutivo da Comissão de Saúde) e inclui a matéria como tema transversal, evitando que se assuma competência restrita ao Poder Executivo.

A modificação da forma de inserção (dois parágrafos novos inseridos no art. 7º da lei mudada, em lugar de novo artigo) permite que a menção que se deseja fazer seja efetuada de modo mais amplo, atingindo outros cursos da área de saúde e as residências em Medicina e Multiprofissionais, provendo maior eficácia e amplitude à medida proposta.



Adicionalmente, a terminologia “cursos”, contida tanto no projeto de lei original quanto no Substitutivo da Comissão de Saúde, é apresentada com formulação mais adequada na Emenda, qual seja: “cursos superiores”. Por fim, a menção à Lei do Mais Médicos é desnecessária e não recomendável, para evitar empecilhos no efetivo cumprimento da norma que se pretende aprovar. Por essa razão, essa remissão é suprimida.

Em suma, as alterações propostas consistem em aperfeiçoamentos pertinentes ao teor e ao alcance da proposição e à sua redação na melhor técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.003, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO  
Relator

2024-18089



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2023**

Inclui a oncologia pediátrica na formação acadêmica em medicina e enfermagem.

**EMENDA Nº**

Substitua-se a redação do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde ao projeto de lei pelo seguinte texto:

"Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º .....

.....  
§ 1º Os conteúdos relacionados à oncologia pediátrica constarão como temas transversais dos cursos superiores e das residências de que trata o *caput*.

§ 2º Os cursos de que trata o *caput* terão o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias para se adaptarem à previsão estabelecida neste artigo.' (NR)"

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO  
Relator

2024-18089

